



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado de Alagoas**, e do outro o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e Similares no Estado de Alagoas**, ora devidamente representados por seus respectivos Presidentes, infra-assinados, mediante autorização de suas Assembléias Gerais, doravante denominados simplesmente **Convenentes**, têm entre si justo e contratado estipular, nos termos dos arts 612 e 613, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho, as condições de trabalho entre os empregadores e empregados das categorias econômica e profissional, mediante estrita observância das cláusulas que a seguir declinam e se comprometem a cumprir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários dos efeitos desta convenção todos os trabalhadores que exerçam atividades laborais nas empresas da categoria econômica das indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico no Estado de Alagoas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE

As empresas da categoria econômica reajustarão os salários de todos os seus empregados, em 1º de novembro de 2004, mediante aplicação do percentual de 7% (sete por cento), aplicados sobre os valores salariais vigentes em janeiro de 2004, permitindo-se, dessa forma às empresas, as compensações previstas no inciso XII, da Instrução Normativa nº 1, do Tribunal Superior do Trabalho. Restou acordado também que as funções não qualificadas que ora percebem o salário de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) serão reajustadas no mesmo percentual, sem qualquer compensação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Para os empregados de funções não qualificadas que forem admitidos após novembro de 2004, ficam estabelecidos novos pisos salariais mínimos abaixo descritos (item I, II e III), não ensejando o pedido de equiparação salarial em relação aos empregados anteriormente admitidos.

I - 1.10 (um inteiro e dez décimos) do salário mínimo para as funções de Zelador, Servente, Faxineiro e Servçal.

II - 1.20 (um inteiro e vinte décimos) do salário mínimo para as funções de Ajudante, Vigia e Porteiro.

III - 1.30 (um inteiro e trinta décimos) do salário mínimo para a função de Meio-Oficial.

IV - 1.60 (um inteiro e sessenta décimos) do salário mínimo para as funções qualificadas.

Ed. Casa da Indústria

Av. Fernandes Lima, 385 (5º andar) - Farol - Maceió - Alagoas
Cep: 57.055-902 - Fone: (082) 221-8288 - CGC: 17.190.625/0001-61





SINDMEC

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS



CLÁUSULA QUARTA - TABELA DE PISOS SALARIAIS MÍNIMOS

A tabela de pisos salariais mínimos, parte integrante desta convenção, anexa a este instrumento, já se encontra atualizada com o percentual negociado.

CLÁUSULA QUINTA - FINANCIAMENTO DE MATERIAL ESCOLAR

As empresas concederão aos seus empregados financiamento de material escolar necessário à aprendizagem de seus filhos, durante a realização do curso de primeiro grau escolar, mediante relação fornecida pela escola e comprovação de matrícula. O valor da compra à vista será descontado em folha de pagamento em seis parcelas iguais e mensais, cujo valor do financiamento é limitado a 90% (noventa por cento) do salário-base do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

Em caso de prorrogação da jornada de trabalho, o pagamento das horas extras será efetuado com acréscimo de 60% (sessenta por cento) nos dias úteis e com 100% (cem por cento) nos dias de repouso, feriados civis e religiosos assim considerados em lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO (BANCO DE HORAS)

Por força deste instrumento, às empresas fica permitido a pactuar diretamente com seus empregados, individual ou coletivamente, acordo de compensação de jornada escrito, estabelecendo livremente, de forma bilateral, a jornada de trabalho adequada, obedecido o seguinte critério:

A redução da jornada, sem prejuízo dos salários, ocorrerá durante o período de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do instrumento de compensação entre empregador e empregado, período em que a jornada normal de trabalho será elevada em duas horas diárias, no máximo, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, mediante ajuste escrito firmado entre empregados e empregadores, ficando estabelecido que o referido alongamento da jornada não importa em labor extraordinário, sendo remunerado como normal, salvo, se não houver a folga correspondente a compensação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIOS

Fica estabelecido a garantia de emprego e salários aos empregados signatários do acordo de compensação (banco de horas), durante sua vigência, não podendo ser dispensados sem justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DO ADICIONAL NOTURNO - COMPENSAÇÃO

Nos casos excepcionais em que o alongamento da jornada ocorrer no período noturno, fica assegurado aos empregados acordantes o pagamento do

Ed. Casa da Indústria





SINDMEC

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS



adicional inerente, não podendo a aludida compensação, sob nenhuma hipótese, se estender de um período de 12 (doze) meses para outro.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZO

Excetuados os casos de força maior e comprovado incapacidade financeira de que não seja responsável a empresa, o não pagamento dos salários no prazo previsto em lei, implicará no pagamento ao empregado de multa de 10% (dez por cento) ao mês, pró-rata tempore, sobre o salário ou remuneração que o trabalhador tenha a receber, ressalvados os termos da lei que trate ou venha a tratar da matéria.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA - COMPOSIÇÃO

Entre os dias 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) de cada mês, as empresas, inclusive nas férias, mediante contrato a ser celebrado com redes de supermercados locais, fornecerão, a cada empregado, o valor equivalente a uma cesta básica, em dinheiro, vale-alimentação (ticket) ou cartão magnético, composta dos seguintes produtos: 03 kg (três quilogramas) de feijão; 03 kg (três quilogramas) de arroz; ½ kg (meio quilograma) de café moído, 03 kg (três quilogramas) de açúcar, 02 kg (dois quilogramas) de fubá de milho instantâneo, 02 kg (dois quilogramas) de charque, 03 kg (três quilogramas) de farinha de mandioca; 03 (três) dúzias de ovos de galinha; 02 (duas) latas de leite integral; 01 kg (um quilograma) de biscoito cream cracker; 01 (uma) lata de óleo de soja de 900 ml (novecentos mililitros), 02 (dois) pacotes de macarrão e 500 g (quinhentos gramas) de margarina.

CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA - DESCONTO

A referida cesta básica será fornecida a partir de novembro de 2004. Do valor total correspondente à cesta básica, a empresa procederá o desconto equivalente a 10% (dez por cento) de seu valor no salário de cada empregado beneficiado. Dos empregados que recebem por semana, o mencionado desconto será procedido em três (03) parcelas, a partir da segunda concessão. No caso do mensalista, o desconto será realizado no final do mês subsequente ao da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA - FORNECIMENTO

Conforme estabelecido na Cláusula Nona deste instrumento, as empresas fornecerão a seus empregados o equivalente em dinheiro, vale alimentação (ticket) ou cartão magnético, mantendo-se o desconto estabelecido na cláusula antecedente. Em assim sendo, para efeito do fornecimento do equivalente em dinheiro, vale alimentação (ticket) ou cartão magnético, o valor da cesta básica será apurado no dia 18 (dezoito) de cada mês, nos supermercados acordados pelas partes, isto é, BOMPREGO ou VIA BOX, e atualizado monetariamente pró rata tempore, pelo índice de inflação do mês anterior, até a data limite para o fornecimento da referida cesta básica. A apuração do valor da cesta básica, cabe aos convenientes, bem como por estes, será divulgado.

Ed. Casa da Indústria





SINDMEC

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de apuração do valor da cesta básica, os preços dos produtos que a compõem serão considerados desprezando-se o menor e o maior dos preços correspondentes a cada um dos produtos, de modo que a apuração será feita pelo valor dos preços intermediários de cada item que integra a cesta básica.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Constatando-se, na apuração, a existência de apenas dois preços para um só produto de marcas ou de qualidades diferentes, integrante da composição constante da cláusula nona da presente Convenção, será considerada a média entre ambos. Existindo um só preço para um só produto este será considerado normalmente para efeito de apuração.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quando um determinado produto, constante da cesta básica, não for encontrado em nenhum dos referidos supermercados e não existindo o preço a ele correspondente, nos citados estabelecimentos comerciais, será repetido o preço encontrado na última apuração. Persistindo a falta do produto o mesmo será apurado, pelo critério acima estabelecido, em outros dois supermercados diferentes.

PARÁGRAFO QUARTO

A apuração de preços dos produtos que compõem a cesta básica será feita conjuntamente no dia convencionado, ou seja, 18 de cada mês. Quando o referido dia coincidir com sábado, domingo ou feriado, a apuração será feita no último dia útil antecedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA - PENALIDADE

Para as empresas que descumprirem o ajustado na cláusula nona, será aplicada como penalidade o seguinte:

a) para as empresas que em um determinado mês não fornecerem cesta básica, estas ficarão obrigadas a cumpri-las, mediante desconto do salário do empregado de 5% (cinco por cento) do valor da mesma, somente no mês da ocorrência,

b) a partir da segunda vez que não fornecerem a cesta básica, as empresas se obrigam a fornecê-las sem qualquer desconto no salário do beneficiado, somente nos meses em que tiverem sido cometidas as infrações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE

Ed. Casa da Indústria
Av. Fernandes Lima 385 (5º andar) Fátima



Maceió - Alagoas



SINDMEC

SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS



As empresas da categoria econômica darão cumprimento às disposições sobre insalubridade, devendo o adicional, quando devido, ser pago de acordo com grau constatado pela perícia realizada por empresa ou entidade credenciada pela Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas - DRT AL, respeitado o limite mínimo de 20% (vinte por cento), com a incidência sobre o salário mínimo vigente

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As empresas procederão os descontos mensais em favor do respectivo sindicato profissional, referente a contribuição social de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), nos salários de todos os seus empregados sindicalizados, através de folha de pagamento, na conformidade do art. 513, "e", da CLT, e no que preceitua o art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988. Caso uma outra contribuição seja criada, a qualquer tempo, por parte da assembleia geral dos associados, as empresas serão notificadas, pelo referido sindicato, nos termos do art. 545, combinado com o art. 548, alínea "b", consolidados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Por ser a liberdade de associação sindical direito social dos trabalhadores, nos termos do art. 8º da Constituição Federal vigente, os empregados não poderão sofrer qualquer interferência e/ou ingerência patronal no tocante ao exercício desse direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Qualquer desistência que venha ocorrer, do quadro social do sindicato retro citado, somente será considerada se for por livre e espontânea vontade mediante requerimento por escrito, do próprio punho, e se encaminhada diretamente ao sindicato pertinente, cuja entidade, ao ser notificada da desistência, providenciará junto a correspondente empresa, o cancelamento do desconto. No caso do analfabeto, este poderá solicitar, verbalmente, a entidade que elaborará o requerimento e colherá sua impressão digital.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O recolhimento da aludida Contribuição será feito diretamente à tesouraria da entidade beneficiária até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, através de relação nominal, em formulário fornecido pelo sindicato profissional ou em relação nominal em modelo próprio das empresas. O valor da contribuição supra poderá ser revisado ou alterado, a qualquer tempo, por parte dos associados, através de Assembleia Geral específica, na conformidade do Estatuto da entidade, do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e alínea "e", do art. 513, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RECOLHIMENTO - VERBA PRÓPRIA

Fica estabelecido que a partir de novembro de 2004, as empresas que não efetuarem os descontos e recolhimento devidos ao Sindicato Profissional, ficam na obrigação de pagar à Entidade beneficiária com verba própria, o valor correspondente

Ed. Casa da Indústria





SINDMEC

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS



aos meses em atraso, corrigidos com multa de 10% (dez por cento) ao mês, mais as correções devidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECOLHIMENTO - PENALIDADES

O recolhimento de qualquer contribuição feito à entidade beneficiária após o prazo estabelecido, sujeita-se ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor retido e/ou em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO

O empregado não poderá ser demitido sem justa causa, antes que se efetive o tempo exigido para a sua aposentadoria, desde que para completar sua aposentadoria lhe falte 03 (três) anos, com 12 (doze) anos de serviço consecutivo na mesma empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO - MATÉRIA SINDICAL

Os empregadores autorizarão a afixação de aviso/divulgação do sindicato profissional, em quadro mural, em local de fácil visibilidade e bom acesso, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA - DÉCIMA NONA - MARCAÇÃO DE PONTO - DISPENSA

As empresas que mantiverem refeitórios em funcionamento dentro dos parâmetros legais e que trabalhem ou venham trabalhar em turnos, poderão reduzir o intervalo para repouso e alimentação de todos os seus empregados, para até 30 (trinta) minutos, ficando dispensado em tais casos a marcação de ponto nesse intervalo de conformidade com o que faculta a Portaria Ministerial nº 3082, de 11 de abril de 1984, exceto os que não trabalhem em regime de turno.

PARÁGRAFO ÚNICO

O trabalhador que permanecer nas dependências da empresa no horário de refeição fica desobrigado de marcação de ponto, não podendo nesse período ser computado como horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIA DOS METALÚRGICOS

Os sindicatos convenentes, de comum acordo, consideram a 2ª (segunda) segunda-feira do mês de abril, dia de folga remunerada dos trabalhadores beneficiários por esta Convenção Coletiva, devendo serem pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), as horas extras trabalhadas naquele dia.

Ed. Casa da Indústria

Av. Fernandes Lima, 188 - 55000-000 - Foz de Iguaçu, Alagoas





CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS - AVISO TEMPESTIVO

No caso de prestação de serviços extras, a empresa comunicará ao empregado até duas horas antes do término da jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Fica considerado como trabalho noturno para efeitos legais, o estabelecido no artigo 73 da CLT, cujo percentual será pago na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Ficam as empresas da categoria econômica obrigadas a fornecer aos seus empregados, documentos que contenham especificação relativas a salários, hora normal e extra, adicionais, descanso semanal remunerado, prêmios, além de ganhos outros relativos a sua atividade, bem como identificação dos valores descontados e a que se destinam.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salários será efetuado durante a jornada normal de trabalho, exceto para aqueles empregados que trabalhem em horário noturno. O tempo que o trabalhador passar dentro da empresa para receber seu salário, além de 40 (quarenta) minutos após o término de sua jornada de trabalho, será considerado à disposição do empregador para qualquer efeito, cabendo o pagamento de horas extras, salvo por comprovado motivo de força maior, independentemente da vontade da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Em caso de pedido de demissão por parte do empregado, durante o período de contrato de experiência, ficam os mesmos dispensados do saldo de dias restantes, até o final do contrato, bem como de qualquer obrigação resultante do mesmo contrato de experiência a partir de 1º de novembro de 2004, para o empregado que for readmitido nos 12 (doze) meses após sua demissão, na mesma função, desde que tenha cumprido 90 (noventa) dias ou mais de trabalho na mesma empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não existirá contrato de experiência a partir de 1º de novembro de 2004 para o empregado que for readmitido nos 12 (doze) meses após sua demissão, na mesma função, desde que tenha cumprido 90 (noventa) dias ou mais de trabalho na mesma empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FALTAS JUSTIFICADAS

Ed. Casa da Indústria
Av. Comendador Ennes - 485 - 2ª Andar - Fátima

Marcelo - Alagoas





SINDMEC

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS



É vedado ao empregador descontar de seus empregados as faltas justificadas e comprovadas através de atestados médicos, fornecido por profissional credenciado pelo órgão previdenciário competente, respeitados os casos em que a empresa disponha de serviço médico próprio ou conveniado

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso será concedido com observância rigorosa ao que estabelece o artigo 487 da CLT, ou seja, trabalhado ou indenizado, incabível portanto, qualquer outra formalidade a ser exigida pela empresa

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas concederão a partir de 1º de novembro de 2004, além do aviso prévio, caso este seja devido, a remuneração equivalente à ½ (meio) salário contratual, vigente no mês da rescisão, para os empregados que tenham mais de 03 (três) anos de trabalho na mesma empresa e remuneração equivalente a 01 (um) salário contratual, vigente no mês da rescisão, para os empregados que tenham mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, limitada esta remuneração, em ambos os casos, a 03 (três) salários mínimos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Fica liberado do cumprimento do horário de trabalho na empresa, o Presidente do Sindicato Profissional, durante o exercício do cargo, sem prejuízo de seus salários

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ficam ainda liberados do cumprimento do horário de trabalho nas empresas em que prestam serviços e sem prejuízo salarial, o secretário e o tesoureiro do sindicato profissional, respectivamente, durante 01 (um) e 02 (dois) dias por semana, para prestação de serviço junto ao respectivo sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas que contam em seus quadros funcionais com um ou mais membros da Diretoria do sindicato profissional, inclusive suplente, concederão a esses um total coletivo de 30 (trinta) dias por ano, que serão utilizados por indicação da presidência do referido sindicato, devendo, para uso desses 30 (trinta) dias a ser requisitado através de ofício à empresa a qual o mesmo está vinculado, com cópia para o sindicato patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE

A empregada gestante será assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias após o retorno ao serviço, permitindo-se porém, qualquer acordo

Ed. Casa da Indústria





SINDMEC

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS



entre empregada e empregador, pedido de dispensa pela própria empregada, dispensa por justa causa, tudo conforme dispõe a legislação trabalhista vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

Na hipótese do empregado desejar contratar seguro de vida e/ou acidentes, fica a empresa autorizada a proceder o desconto mensal nos salários, nos valores informados pela empresa seguradora, repassando o valor descontado diretamente para esta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LANCHE - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada em 02 (duas) horas extras ou mais, o fornecimento de uma refeição em substituição ao lanche.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE LEITE

As empresas fornecerão aos seus empregados que exerçam trabalho em local insalubre, assim considerados pela perícia da Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas - DRT/AL, ao menos uma vez em cada expediente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES DA CTPS

É terminantemente proibida a anotação de atestados médicos na CTPS do trabalhador da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FINANCIAMENTO DE MEDICAMENTOS

As empresas, a partir de 1º de novembro de 2004, concederão financiamento a seus empregados na compra de medicamentos, devidamente comprovados em nota fiscal, limitado a 30% (trinta por cento) de seu salário, desde que receitados pelo médico conveniado. Na ausência desses dois casos, por médicos de órgão previdenciário competente. Do financiamento será descontado apenas 70% (setenta por cento) do valor da compra, em uma única parcela, no final do mês subsequente ao da aquisição. Os medicamentos financiados serão para uso do empregado, cônjuge e filhos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FINANCIAMENTO DE ÓCULOS

As empresas, a partir de 1º de novembro de 2004, concederão aos seus empregados financiamento para compra de óculos com lente corretiva de visão, que será descontado em folha de pagamento, em 06 (seis) parcelas iguais. O benefício será extensivo ao cônjuge e filhos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL




Ed. Casa da Indústria
Av. Leopoldo de Lima, 195 - 55º andar - Fátima - Maceió - Alagoas



SINDMEC

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS



Fica assegurado o auxílio funeral no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do cônjuge do(a) empregado(a) falecido(a)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME DE TRABALHO

É obrigatório o uso de uniforme de trabalho, desde que tal uniforme seja fornecido gratuitamente pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - OBRA CERTA

As empresas que contratarem empregados destinados à execução de serviço por tempo determinado, como é o caso de obra certa ou temporária, se obrigam, a partir de 01 de novembro de 2004, no ato da admissão, fornecer cópia do contrato ao empregado contratado. Não sendo válida essa modalidade contratual se não atender as exigências do art. 443, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TERCEIRIZAÇÃO

As empresas que terceirizarem ou venham terceirizar seus serviços, através de empreiteiras, para ocupar os serviços de seus próprios empregados, ficam, a partir de 1º de novembro de 2004, responsáveis por todos os direitos trabalhistas que a empreiteira não cumprir para com seus empregados, excetuando-se aqueles que exerçam funções ou desempenhem trabalhos alheios à atividade produtiva das empresas convenentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMISSÕES

O cálculo das comissões para efeito de férias, 13º salário e rescisão, será com base no valor médio recebido nos últimos 04 (quatro) meses.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA AO DISPENSADO

A empresa que demitir o empregado no período de concessão da cesta básica, se obriga a fornecê-la ao dispensado, promovendo o desconto na rescisão do contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIREITOS DURANTE O AVISO PRÉVIO

Todo benefício de Lei ou Convenção que ocorrer no curso do aviso prévio, ou seja 30 (trinta) dias após a notificação do aviso prévio, será computado na rescisão do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONQUISTAS ANTERIORES

As condições estabelecidas nesta Convenção, uma vez superiores, prevalecerão sobre quaisquer acordos, práticas e condições existentes nas relações de trabalho entre as empresas e seus empregados.

Ed. Casa da Indústria
Fernandes Lima, 385 (5º andar) - Farol





SINDMEC

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MANUTENÇÃO DE VANTAGENS

Prevalecem sobre esta Convenção todas as vantagens concedidas voluntariamente pelas empresas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LICITUDE

É lícita a condenação em honorários advocatícios em favor do Sindicato Profissional, pelas empresas que deixarem de cumprir as disposições desta Convenção ou da Lei, uma vez cobrada pela respectiva entidade profissional em ação de cumprimento da justiça do Trabalho, caso condenada pela referida Justiça.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PARA REFORÇO SOCIAL

Em virtude da inexistência da Contribuição Assistencial e Confederativa, fica instituída a Contribuição para Reforço Social que será paga diretamente pelas empresas com suas verbas, em favor do sindicato profissional, em quatro parcelas, no valor total de R\$ 40,00 (quarenta reais), multiplicado pelo total de empregados existentes na empresa no respectivo mês de pagamento, independentemente de sindicalização. As empresas recolherão para o sindicato profissional a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) no mês de novembro de 2004, R\$ 10,00 no mês de janeiro/2005, R\$ 10,00 (dez reais) em maio de 2005 e R\$ 10,00 (dez reais) em setembro de 2005. A referida contribuição será recolhida pelas empresas, mediante relação dos empregados existentes no mês do recolhimento. Essa contribuição recebe respaldo do art. 548 da CLT, e tem, entre outras finalidades, a de reforçar a continuidade da manutenção ao atendimento na área social, inclusive médica e odontológica, já existente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA

A vigência desta Convenção é de 1º de novembro de 2004 à 31 de outubro de 2005.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA

A inobservância do ajustado neste instrumento, nas obrigações de fazer, acarretará em multa equivalente à 01 (um) salário mínimo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA - PRORROGAÇÃO

A vigência desta Convenção será prorrogada automaticamente por um período de 01 (um) ano, caso não seja denunciada pelas partes com antecedência de 60 (sessenta) dias de seu término, excetuando-se a cláusula de correção salarial, que será objeto de discussão entre as partes. Na ocorrência de prorrogação, obrigam-se as partes a promover sua ratificação pelas Assembléias Gerais, no prazo de 30 (trinta) dias de seu término e sua formalização perante os órgãos competentes, passando a vigorar como se nova Convenção fosse, para quaisquer efeitos.

Ed. Casa da Indústria



SINDMEC

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS



E por estarem justos e acordados, as partes assinam o presente instrumento em quatro (04) vias de igual teor e forma, a fim de que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Maceió, 11 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE

Presidente do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado de Alagoas

JOSÉ JOBSON FERREIRA TORRES

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico-Eletrônico e Similares no Estado de Alagoas

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	
DELEGAÇÃO	<i>Alagoas</i>
Nº de registro do processo	<i>40263 de 30/11/04-12</i>
Localidade	<i>Maceió</i>
Assinatura	<i>[Signature]</i>
(local de data)	<i>11/11/04</i>
(nome, cargo, matrícula e assinatura)	



VISTO
GAB/DRT-AL
EM *12/11/04*

Ricardo Coelho de Barros
Delegado Regional do Trabalho em Alagoas



SINDMEC

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2004/2005 - TABELA DE PISOS SALARIAIS MÍNIMOS

CARGOS	PISO
Ajust. Mecânico	416,00
Almoxarife	416,00
Assist. Administrativo	433,94
Balanceador	416,00
Caixa	416,00
Caldeireiro	433,94
Comprador	504,45
Cromador	433,94
Desenhista	488,18
Eletricista	416,00
Eletricista de Auto	416,00
Eletricista de Manutenção	433,94
Eletricista Enrolador	433,94
Eletrotécnico	542,21
Encanador	416,00
Enfermeiro	488,18
Ferramenteiro	416,00
Forneiro	416,00
Fresador	433,94
Fresador Ferramenteiro	433,94
Fundidor	416,00
Funileiro	433,94
Inspetor C/Qualidade	488,18
Instrumentista	488,18
Isolador	433,94
Lanterneiro	416,00
Mandrilhador	515,32
Mecânico	416,00
Mecânico de Auto	433,94
Mecânico de Manutenção	461,06
Mecânico Hidráulico	461,06

CARGOS	PISO
Modelador	416,00
Montador	416,00
Montador Mecânico	416,00
Motorista	416,00
Oficial Afiador	416,00
Operador de Calandra	416,00
Operador de Computação	488,18
Operador de Dobradeira	416,00
Operador de Guilhotina	416,00
Operador de Máquinas	433,94
Operador de Oxi-corte	433,94
Operador de Radial	416,00
Pintor	416,00
Plainador	416,00
Ponteiro(Op. De Ponte Rolante)	416,00
Projetista	976,36
Recepcionista	416,00
Retificador	433,94
Serralheiro	416,00
Soldador	416,00
Soldador Acetileno	416,00
Soldador Argônio	461,06
Soldador Elétrico	461,06
Soldador Mig	461,06
Soldador Raio X	515,32
Técnico Mecânico	650,91
Torneiro	433,94
Torneiro Copiador	416,00
Torneiro Horizontal	433,94
Torneiro Vertical	461,06
Traçador	488,18
Vendedor	416,00

Maceió, 11 de novembro de 2004.

José Carlos Lyra de Andrade
JOSÉ CARLOS LYRA DE ANDRADE

Pres. Sind. das Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado de Alagoas

José Jobson Ferreira Torres
JOSÉ JOBSON FERREIRA TORRES

Pres. do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico-Eletrônico e Similares no Estado de Alagoas



Ed. Casa da Indústria

Av. Fernandes Lima, 385 - 5º andar - Farol - Maceió - Alagoas